



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.961, de 2025, do Senador Fernando Farias, que *autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.961, de 2025, de autoria do Senador Fernando Farias, que *autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.*

O PL nº 5.961, de 2025, está dividido em onze artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar o FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços. O apoio poderá consistir, inclusive, em financiamento a capital de giro, aquisição de máquinas e equipamentos, e projetos de investimento.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2026474583>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º enumera as fontes de financiamento do Fundo: dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados; recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE); e outros recursos.

O art. 3º dispõe que o FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), nos termos do Regulamento. O Comitê será integrado também pela Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O art. 4º estabelece que os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro, limitando-se a 2% desses recursos as despesas administrativas. Por sua vez, o art. 5º prevê que essas aplicações terão as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

O art. 6º define que o FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderá habilitar outros agentes financeiros ou *financial technologies (fintechs)*. Conforme o art. 7º, o BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução das operações de financiamento com recursos do FCE.

O art. 8º dispõe que caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovar resolução que estabeleça as normas sobre encargos financeiros e condições das operações com recursos do FCE.

O art. 9º estabelece que a União, por intermédio do MDIC, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nos termos do art. 10, devem ser observadas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas leis de diretrizes orçamentárias.

Por fim, o art. 11 constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor defende a necessidade de fortalecer os instrumentos de apoio ao setor exportador no atual contexto da economia internacional. Como o Brasil foi afetado recentemente por uma série de medidas que impactaram as exportações diretas e a cadeia de fornecedores, com riscos à balança comercial, à saúde financeira das empresas e à manutenção de empregos em todo o território nacional, é necessário viabilizar um novo instrumento financeiro de crédito, de caráter permanente, em auxílio ao setor exportador nacional, em complemento à resposta emergencial trazida pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.

O PL foi encaminhado à CAE em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Nesse sentido, o PL nº 5.961, de 2025, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Em face do caráter terminativo, também cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Sobre a constitucionalidade, não se vislumbram óbices, pois é competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e política

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2026474583>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de crédito, conforme o art. 22 da Constituição Federal. Ademais, a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição. Entendemos tão somente que a proposição pode ser aprimorada mediante pequeno ajuste em seu art. 3º, para que a composição do Comitê Gestor do FCE seja definida em Regulamento. Dessa forma, apresenta-se emenda para suprimir o parágrafo único do art. 3º, bem como alterar a redação de seu *caput*.

Por sua vez, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade e juridicidade, enquanto entendemos que a técnica legislativa pode ser aprimorada mediante o desdobramento dos itens citados no parágrafo único do art. 1º em incisos, razão pela qual apresenta-se emenda de redação ao fim deste parecer.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à matéria. A proposição reconhece corretamente a importância de fortalecer os instrumentos públicos de financiamento às exportações brasileiras em um contexto de crescente instabilidade no comércio internacional. Ao propor a criação de um fundo para apoiar operações associadas à exportação, a iniciativa busca ampliar o acesso ao crédito para empresas exportadoras e suas cadeias produtivas, contribuindo para reduzir restrições de liquidez e melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras. Considerando o ecossistema de iniciativas vigentes, o PL posiciona-se como um elemento estratégico para o bom desenvolvimento das políticas voltadas à promoção das exportações brasileiras.

Outro aspecto positivo é a promoção de maior estabilidade institucional às políticas de apoio às exportações. Como a criação de um mecanismo permanente de financiamento reduz a dependência de medidas reativas, formuladas e adotadas em momentos de crise, espera-se maior previsibilidade para empresas que atuam no comércio exterior e para os agentes financeiros envolvidos nesse tipo de operação.

Por fim, o projeto também estimula uma ampla coordenação entre diferentes órgãos do governo federal e instituições financeiras públicas na implementação das políticas de apoio às exportações. Essa articulação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pode contribuir para ampliar a capilaridade dos instrumentos existentes e fortalecer o sistema nacional de financiamento ao comércio exterior, favorecendo a inserção internacional da produção brasileira.

Com o objetivo de aprimorar a proposta, sugerimos a inclusão de um novo dispositivo na Lei nº 12.712/2012, que regulamenta a participação da União em fundos de comércio exterior. A intenção é instituir uma estrutura de risco compartilhado entre o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE) e o Fundo de Garantia à Exportação (FGE). Esse modelo busca oferecer um arranjo fiscal sólido sem elevar a exposição do Tesouro Nacional.

Essa iniciativa segue o mesmo padrão estabelecido pelas Medidas Provisórias nº 1.309/2025 e nº 1.345/2026. Tal estrutura complementa o disposto na Lei nº 15.359, de 2026, cuja relatoria exerci, ainda sob a forma do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O modelo ora proposto também corrige um problema antigo: a dependência excessiva do sistema de garantias em relação ao orçamento público. O FGE, criado em 1999, sempre foi sólido, mas subordinado à rigidez das normas fiscais. O FGCE, instituído em 2012, escapa dessas restrições, com patrimônio próprio e natureza privada, o que lhe permite multiplicar garantias e ampliar a oferta de crédito sem impacto no resultado primário da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.961, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5.961, de 2025)

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2026474583>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PL nº 5.961, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. O apoio poderá consistir, inclusive, em:

- I – financiamento a capital de giro;
- II – aquisição de máquinas e equipamentos; e
- III – projetos de investimento.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5.961, de 2025)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.961, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), cuja composição e competência serão estabelecidas em Regulamento.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5.961, de 2025)

Acrescente-se o seguinte art. 12 ao PL nº 5.961, de 2025, renumerando-se os demais:

“**Art. 12.** A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 27.**

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2026474583>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....
§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

.....
§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

“Art. 28.....
.....

§ 6º
.....

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5.961, de 2025)

Dê-se à ementa do PL nº 5.961, de 2025, a seguinte redação:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2026474583>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras, e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para adequar normas operacionais de garantia para operações de Seguro de Crédito à Exportação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2026474583>